



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.319 - Cosit

**Data** 21 de agosto de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 3402.20.00

**Mercadoria:** Preparação química auxiliar de lavagem (pré-lavagem para remoção de manchas de tecidos), à base de surfactante aniônico (ácido dodecil benzeno sulfônico), surfactantes não iônicos, solventes e enzimas, acondicionada para venda direta ao consumidor final em caixa de papelão contendo 4 frascos de 650 ml.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 34.02) e RGI 6 (texto da subposição 3402.20.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

## Relatório

### Fundamentos

#### Identificação da mercadoria

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma preparação química auxiliar de lavagem (pré-lavagem para remoção de manchas de tecidos), à base de surfactante aniônico (ácido dodecil benzeno sulfônico), surfactantes não iônicos, solventes e enzimas, acondicionada para venda direta ao consumidor final em caixa de papelão contendo 4 frascos de 650 ml.

### Classificação da mercadoria

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

*Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

Texto da posição 34.02:

34.02	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.
-------	--

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), constituem elementos subsidiários para correta interpretação e compreensão do sentido e do alcance dos termos do Sistema Harmonizado.

Nesh da posição 34.02:

*II.- PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES DE LAVAGEM) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01*

*O presente grupo compreende três categorias de preparações:*

*[...]*

*B. As preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e as preparações para limpeza, à base de sabão ou de outros agentes orgânicos de superfície.*

*Incluem-se na presente categoria as preparações para lavagem, as preparações auxiliares de lavagem e algumas preparações para limpeza. Regra geral, estas diferentes preparações são constituídas por componentes essenciais e por um ou mais componentes complementares cuja presença permite, em especial, distingui-los das preparações tensoativas descritas na parte A acima.*

*Os componentes essenciais consistem, quer em agentes de superfície orgânicos sintéticos, quer em sabões, quer ainda numa mistura destes produtos.*

*Os componentes complementares são constituídos por:*

*1) adjuvantes (exemplos: polifosfatos de sódio, carbonatos de sódio, silicato de sódio ou borato de sódio, sais do ácido nitrilotriacético (NTA));*

*2) reforçadores (exemplos: alcanolamidas, amidas de ácidos graxos (gordos\*), óxidos graxos (gordos\*) de aminas);*

*3) cargas (exemplos: sulfato ou cloreto de sódio);*

*4) aditivos (exemplos: agentes de branqueamento químico ou óptico, agentes anti-redeposição, inibidores de corrosão, agentes antieletrostáticos, corantes, perfumes, bactericidas, enzimas).*

*As preparações deste tipo exercem a sua ação sobre as superfícies, limpando-as por dissolução ou dispersão das sujidades.*

*As preparações para lavagem à base de agentes de superfície também se denominam "detergentes". Este tipo de preparação utiliza-se para lavagem de roupas, louça ou de utensílios de cozinha.*

*Apresentam-se sob forma líquida, em pó ou em pasta e utilizam-se tanto para fins domésticos como industriais. Os produtos de toucador ou de lavagem, que se apresentem em barras, em pães, em pedaços ou em figuras moldados, incluem-se todavia na posição 34.01.*

*As preparações auxiliares de lavagem usam-se para molhagem (pré-lavagem), para enxaguar e para branquear a roupa.*

*As preparações de limpeza utilizam-se para limpar pisos, vidros e outras superfícies. Podem conter pequeníssimas quantidades de substâncias odoríferas."*

*(grifou-se)*

6. A mercadoria em estudo é uma preparação auxiliar de lavagem (pré-lavagem para remoção de manchas de tecidos) que tem como componentes essenciais o ácido dodecil benzeno sulfônico e outros tensoativos não iônicos (agentes orgânicos de superfície). A presença de enzimas (aditivo) como componente complementar diferencia esta preparação das preparações tensoativas propriamente ditas. Assim, essa mercadoria classifica-se na posição 34.02, nos termos do texto da referida posição e com subsídio das Nesh.

7. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

A posição 34.02 está desdobrada em:

34.02	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.
3402.1	- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:
3402.20.00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho
3402.90	- Outras

8. A subposição 3402.1 engloba somente os agentes orgânicos de superfície na forma "isolada", o que não é o caso do produto em análise. Já a subposição 3402.90, somente se aplica no caso de não haver alguma subposição anterior que seja adequada ao produto que se pretende classificar. A subposição 3402.20 trata de preparações acondicionadas para venda a retalho, então é necessário entender o conceito de "venda a retalho" expresso na Regra de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI 3 b), *in verbis*:

*X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que satisfaçam, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:*

*[...]*

*c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores finais sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).*

*A expressão “venda a retalho” não compreende as vendas de mercadorias destinadas a serem revendidas depois da fabricação, preparação ou reacondicionamento posterior ou depois de incorporação ulterior com ou noutras mercadorias.*

9. O que determina a condição de “acondicionado para venda a retalho” é o produto ser acondicionado de maneira tal que pode ser vendido ao consumidor final sem a necessidade de novo acondicionamento. Este conceito serve para toda a Nomenclatura, pois a expressão “venda a retalho” é encontrada em várias posições/subposições/itens da NCM.

10. No presente caso, a embalagem primária do produto é apresentada de forma a caracterizar a venda a retalho, tendo em vista a padronização pelo consulente/fabricante, não só para acondicionamento como também para comercialização. Não obstante o produto ser para uso profissional, no rótulo estão discriminadas informações específicas, tais como: nome comercial, indicações de uso, modo de aplicação, componentes, cuidados com manuseio, etc.

11. O fato do produto ser importado em caixa com quatro unidades e ser revendido no mercado interno em caixa com duas unidades não altera sua condição de acondicionamento a venda a retalho.

12. Portanto, como o produto sob consulta é uma preparação acondicionada para venda a retalho, se coaduna perfeitamente com o texto da subposição de 1º nível fechada 3402.20, que não apresenta desdobramento regional.

## **Conclusão**

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto posição 34.02) e RGI 6 (texto da subposição 3402.20.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no **código NCM 3402.20.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16/08/2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da interessada e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**Fernando Kenji Myamoto**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Rute Medeiros Moraes de Palma**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma